

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Consultas > Processos de 1º Grau

Acessar nova versão do e-SAJ

MENU

Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro

Pesquisar por: ▼

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0004936-63.2015.8.06.0143 **Arquivado definitivamente**

Classe: Procedimento Sumário

Área: Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Outros assuntos: Seguro

Distribuição: 22/05/2015 às 11:24 - Encaminhamento

Vara Única da Comarca de Pedra Branca - Pedra Branca

Juiz: JULIANA FRANCINI DOS REIS COSTA

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Requerente: Fabio Rodrigues da Silva
Advogado: Rafael de Sousa Rezende Monti
Advogado: Benedito Rodrigues Ferreira

Requerido: Mapfre Vera Cruz S.a
Advogada: Raquel Gonçalves
Advogado: Adriano Fernandes Pinheiro
Advogada: Joselaine Maura de Sousa Figueiredo
Advogado: Fernando de Freitas Barbosa
Advogado: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
29/10/2020	Arquivado Definitivamente
29/10/2020	 Transitado em Julgado
30/09/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :1196/2020 Data da Publicação: 28/09/2020 Número do Diário: 2467
22/09/2020	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 1196/2020 Teor do ato: Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda-se a intimação do Advogado Fábio Pompeu, conforme requerido às fls. 80. Advogados(s): FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)
21/09/2020	 Expedição de Ato Ordinatório Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda-se a intimação do Advogado Fábio Pompeu, conforme requerido às fls. 80.
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438

Data	Movimento
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438</i>
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438</i>
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438</i>
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438</i>
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438</i>
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438</i>
14/08/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 1117/2020 Data da Publicação: 17/08/2020 Número do Diário: 2438</i>
13/08/2020	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 1117/2020 Teor do ato: Vistos em conclusão. Trata-se o presente feito de uma ação ajuizada por FABIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CURZ S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, partes já qualificadas nos autos. Aduziu o autor em sua inicial que, no dia 14 de setembro de 2012, sofreu um acidente que causou sua invalidez permanente, consoante comprovam documentos médicos e boletim de ocorrência que vieram acostados com a inicial. Afirmou que, administrativamente, a título de seguro DPVAT, lhe foi paga a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando lhe deveria ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00. Com base nesse argumento, pediu a condenação da requerida no valor da diferença entre a quantia paga e o valor máximo previsto na legislação. Asseverou ainda a inconstitucionalidade das médias provisórias que modificaram a lei do DPVAT, estabelecendo que a indenização seria paga de acordo com a proporcionalidade da lesão. Documentos às fls. 12/17. Em contestação, a parte ré asseverou a obrigatoriedade da aplicação da tabela de proporcionalidade, conforme alteração promovida pela Lei n. 11.945/2009, aduzindo que fora observado os percentuais estabelecidos na referida tabela. Laudo pericial acostado às fls. 111/114. São os fatos. Fundamento e decidido. De início, antevejo não haver necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual, neste momento, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, CPC. De plano, analiso a questão da validade da proporcionalidade prevista na lei federal n. 6.194/74, alterada pela lei federal n. 11.945/09. As ADIs 4350/DF e 4627/DF abordaram a constitucionalidade das alterações promovidas na lei federal n. 6.194/74, lei do DPVAT, onde se conclui que, tanto as alterações produzidas pelas leis federais n. 11.482/2007 e 11.945/09, quanto aquelas efetuadas pelas Medidas Provisórias n. 340/2006 e 451/2008, diplomas estes convertidos nas legislações citadas acima, não seriam inconstitucionais. Os referidos julgamentos afirmaram que os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62, CF, exigidos para a edição de uma medida provisória, não teriam sido flagrantemente banalizados, o que impediria uma análise desses elementos pelo Poder Judiciário, visto que apenas uma manifesta violação desses pressupostos autorizaria uma intervenção por parte deste poder. Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade material, destacou-se que não haveria, no caso, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não se estaria precificando partes do corpo humano, mas tão somente estabelecendo uma relação de proporcionalidade e razoabilidade entre o grau da lesão sofrida e a indenização devida por parte dos entes de seguro, o que não feriria o ordenamento jurídico constitucional. Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte: Súm. 474 - STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Deste modo, entendo também superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, entendendo com jurídico, legal e razoável a tabela anexa à lei federal n. 11.945/09. Com base no art. 5º da lei federal n. 6.194/74, estando provado o acidente e o dano decorrente, passo a apreciar o valor da indenização. Tendo em vista a data do acidente (14 de setembro de 2012), a hipótese sob apreciação merece ser regida nos moldes do que determina o art. 3º da lei federal n. 6.194/74, lei do DPVAT, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.945/09, que estabeleceu a proporcionalidade da indenização securitária de acordo o grau de invalidez. Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Deste modo, resta superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, compreendendo como constitucional, legal e razoável a tabela anexa à Lei Federal nº 11.945/09. Em sendo assim, considero essencial a prova pericial a fim de se perquirir sobre o direito reclamado em ação desta estirpe. Nesse contexto, a prova pericial fora realizada nos autos, concluindo o exame pericial que a parte promovente apresenta trauma contuso no joelho direito. A parte autora apresenta incapacidade permanente e parcial incompleta. No presente caso, a invalidez é permanente, mas</i>

Data

Movimento

parcial e incompleta. Com efeito, o valor da indenização deve seguir a tabela gradativa anexa à lei, consoante visto alhures, com porcentagem de redução ditada pela Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei nº 6.194/74, a qual, por oportuno, repito: Art.3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Parágrafo acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09) I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Inciso acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Inciso acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09). Na hipótese dos autos, utilizando-se a tabela de graduação da incapacidade e comprometimento funcional constante na lei, chega-se ao percentual de 25% = perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. De outro giro, deve incidir sobre esse número o percentual de incapacidade atestado pelo perito (leve = 25%). Destarte, sobre o valor da perda parcial anatômica, aplica-se o percentual do inciso I da referida lei, com a redução proporcional da indenização, segundo percentuais fixados no inciso II. Essa fórmula foi recentemente referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se infere da ementa seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PROVA PERICIAL REALIZADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. No caso dos autos, constatada a invalidez permanente de forma parcial e incompleta no joelho esquerdo, em grau leve, correspondente a 25%, a indenização devida ao promovente, ora apelado, deve ser aferida conjuntamente, isto é, a partir da incidência do índice indicado pelo médico perito (25%) sobre 25% do teto indenizatório de R\$13.500 previsto na Lei 6.194/74, perfazendo, portanto, o total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização fixada na sentença a quo, para o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). (TJ/CE, Relator MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA; Comarca: Quixerê; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 21/10/2015) Assim, a indenização é alcançada matematicamente com dois cálculos: aplica-se inicialmente o percentual legal respectivo ao membro afetado, segundo a tabela supramencionada, in casu, 25% = perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, sobre o valor máximo da indenização cabível (25% X R\$ 13.500,00), totalizando o valor de R\$ 3.375,00 e sobre este valor deduz-se a redução para 25% = leve (25% X R\$ 3.375,00), perfazendo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Portanto, o laudo médico apontou invalidez apenas parcial, permanente e incompleta, o que deve ser tomado em consideração para dimensionamento da indenização. Diante do exposto, conclui-se que a autora tem direito ao seguro DPVAT, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Como recebeu administrativamente a quantia de superior (R\$ 1.687,50), a parte autora não faz jus à qualquer complementação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e com fulcro no art. 487 I, do CPC, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, no entanto ambos com exigibilidade suspensa ante o deferimento da gratuidade judiciária. Registrada virtualmente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Advogados(s): Rafael de Sousa Rezende Monti (OAB 18044/CE), Bruna Rachel Nogueira de Sousa (OAB 24145/CE), Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE), Benedito Rodrigues Ferreira (OAB 28728/CE), Raissa Alves Frota (OAB 30316/CE), Thiago Cavalcante da Costa (OAB 37011/CE), Fernando de Freitas Barbosa (OAB 152629--/RJ), Raquel Gonçalves (OAB 177355/SP), Joselaine Maura de Sousa Figueiredo (OAB 140522-0/RJ)

18/04/2020

Processo apensado

Apenso o processo 0004937-48.2015.8.06.0143 - Classe: Exceção de Incompetência - Assunto principal: DIREITO TRIBUTÁRIO

17/04/2020



Julgado improcedente o pedido

Vistos em conclusão. Trata-se o presente feito de uma ação ajuizada por FABIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CURZ S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, partes já qualificadas nos autos. Aduziu o autor em sua inicial que, no dia 14 de setembro de 2012, sofreu um acidente que causou sua invalidez permanente, consoante comprovam documentos médicos e boletim de ocorrência que vieram acostados com a inicial. afirmou que, administrativamente, a título de seguro DPVAT, lhe foi paga a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando lhe deveria ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00. Com base nesse argumento, pediu a condenação da requerida no valor da diferença entre a quantia paga e o valor máximo previsto na legislação. Asseverou ainda a inconstitucionalidade das medias provisórias que modificaram a lei do DPVAT, estabelecendo que a indenização seria paga de acordo com a proporcionalidade da lesão. Documentos às fls. 12/17. Em contestação, a parte ré asseverou a obrigatoriedade da aplicação da tabela de proporcionalidade, conforme alteração promovida pela Lei n. 11.945/2009, aduzindo que fora observado os percentuais estabelecidos na referida tabela. Laudo pericial acostado às fls. 111/114. São os fatos. Fundamento e decido. De início, antevejo não haver necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual, neste momento, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, CPC. De plano, analiso a questão da validade da proporcionalidade prevista na lei federal n. 6.194/74, alterada pela lei federal n. 11.945/09. As ADIs 4350/DF e 4627/DF abordaram a constitucionalidade das alterações promovidas na lei federal n. 6.194/74, lei do DPVAT, onde se conclui que, tanto as alterações produzidas pelas leis federais n. 11.482/2007 e 11.945/09, quanto aquelas efetuadas pelas Medidas Provisórias n. 340/2006 e 451/2008, diplomas estes convertidos nas legislações citadas acima, não seriam inconstitucionais. Os referidos julgamentos afirmaram que os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62, CF, exigidos para a edição de uma medida provisória, não teriam sido flagrantemente banalizados, o que impediria uma análise desses elementos pelo Poder Judiciário, visto que apenas uma manifesta violação desses pressupostos autorizaria uma intervenção por parte deste poder. Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade material, destacou-se que não haveria, no caso, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não se estaria precificando partes do corpo humano, mas tão somente estabelecendo uma relação de proporcionalidade e razoabilidade entre o grau da lesão sofrida e a indenização devida por parte dos entes de seguro, o que não feriria o ordenamento jurídico constitucional. Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte: Súm. 474 - STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da

Data

Movimento

invalidez. Deste modo, entendo também superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, entendendo com jurídico, legal e razoável a tabela anexa à lei federal n. 11.945/09. Com base no art. 5º da lei federal n. 6.194/74, estando provado o acidente e o dano decorrente, passo a apreciar o valor da indenização. Tendo em vista a data do acidente (14 de setembro de 2012,), a hipótese sob apreciação merece ser regida nos moldes do que determina o art. 3º da lei federal n. 6.194/74, lei do DPVAT, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.945/09, que estabeleceu a proporcionalidade da indenização securitária de acordo o grau de invalidez. Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Desse modo, resta superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, compreendendo como constitucional, legal e razoável a tabela anexa à Lei Federal nº 11.945/09. Em sendo assim, considero essencial a prova pericial a fim de se perquirir sobre o direito reclamado em ação desta estirpe. Nesse contexto, a prova pericial fora realizada nos autos, concluindo o exame pericial que a parte promovente apresenta trauma contuso no joelho direito. A parte autora apresenta incapacidade permanente e parcial incompleta. No presente caso, a invalidez é permanente, mas parcial e incompleta. Com efeito, o valor da indenização deve seguir a tabela gradativa anexa à lei, consoante visto alhures, com porcentagem de redução ditada pela Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei nº 6.194/74, a qual, por oportuno, repito: Art.3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Parágrafo acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09) I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Inciso acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Inciso acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09). Na hipótese dos autos, utilizando-se a tabela de graduação da incapacidade e comprometimento funcional constante na lei, chega-se ao percentual de 25% = perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. De outro giro, deve incidir sobre esse número o percentual de incapacidade atestado pelo perito (leve = 25%). Destarte, sobre o valor da perda parcial anatômica, aplica-se o percentual do inciso I da referida lei, com a redução proporcional da indenização, segundo percentuais fixados no inciso II. Essa fórmula foi recentemente referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se infere da ementa seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PROVA PERICIAL REALIZADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. No caso dos autos, constatada a invalidez permanente de forma parcial e incompleta no joelho esquerdo, em grau leve, correspondente a 25%, a indenização devida ao promovente, ora apelado, deve ser aferida conjuntamente, isto é, a partir da incidência do índice indicado pelo médico perito (25%) sobre 25% do teto indenizatório de R\$13.500 previsto na Lei 6.194/74, perfazendo, portanto, o total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização fixada na sentença a quo, para o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). (TJ/CE, Relator MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA; Comarca: Quixeré; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 21/10/2015) Assim, a indenização é alcançada matematicamente com dois cálculos: aplica-se inicialmente o percentual legal respectivo ao membro afetado, segundo a tabela supramencionada, in casu, 25% = perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, sobre o valor máximo da indenização cabível (25% X R\$ 13.500,00), totalizando o valor de R\$ 3.375,00 e sobre este valor deduz-se a redução para 25% = leve (25% X R\$ 3.375,00), perfazendo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Portanto, o laudo médico apontou invalidez apenas parcial, permanente e incompleta, o que deve ser tomado em consideração para dimensionamento da indenização. Diante do exposto, conclui-se que a autora tem direito ao seguro DPVAT, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Como recebeu administrativamente a quantia de superior (R\$ 1.687,50), a parte autora não faz jus à qualquer complementação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e com fulcro no art. 487 I, do CPC, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO

Data	Movimento
	<i>MÉRITO. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, no entanto ambos com exigibilidade suspensa ante o deferimento da gratuidade judiciária. Registrada virtualmente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.</i>
26/03/2020	Concluso para Sentença
16/03/2020	Conclusos
31/01/2018	Concluso ao juiz CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: JULGAMENTO - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
31/01/2018	Juntada de documento JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: DAS INFORMAÇÕES Protocolo nº413/2018 - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
14/12/2017	Juntada de documento JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: OUTROS TERMO DE AUDIENCIA - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
09/11/2017	Remessa dos autos REMESSA DOS AUTOS DESTINO: AO SERVIÇO DE PREPARO DE ATOS PROCESSUAIS - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
09/11/2017	Juntada de documento JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
09/11/2017	Juntada de documento JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: OUTROS PROTOCOLO Nº 4926/2017 - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
22/05/2015	Autuação AUTUAÇÃO DOCUMENTO ATUAL: PETIÇÃO INICIAL - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
22/05/2015	Distribuição por encaminhamento DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO - Sistema distribuiu automaticamente por Encaminhamento - Motivo: Competência Exclusiva - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
22/05/2015	Processo apto a ser distribuído PROCESSO APTO A SER DISTRIBUÍDO - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
22/05/2015	Em classificação EM CLASSIFICAÇÃO - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
18/05/2015	Protocolizada Petição PROTOCOLIZADA PETIÇÃO - Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Número	Classe	Apensamento Motivo
0004937-48.2015.8.06.0143	Exceção de Incompetência	18/04/2020

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.